



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 694, de 2015).

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X A partir de 1º de janeiro de 2016, os créditos tributários e não tributários devidos à União, suas autarquias e fundações públicas serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora no montante de 2% (dois por cento) ao ano.

§ 2º Os créditos em favor de contribuinte decorrentes de restituição ou repetição de indébito, reconhecidos em sede administrativa ou judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices definidos no *caput* e no § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui na Medida Provisória nº 685, de 2015, a modificação na correção monetária e aplicação de juros a débitos tributários federais a partir de 1º de janeiro de 2016, na permissibilidade do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Atualmente a aplicação da SELIC faz com que os débitos cobrados pela União sejam completamente impagáveis, tornando o procedimento administrativo de cobrança e a execução fiscal judicial vias tortuosas e inacabáveis. Isso porque um índice próprio à remuneração de títulos públicos acaba sendo usado como indexador de dívidas, o que consiste em evidente desvio de finalidade.

Com a presente emenda, visamos racionalizar esse processo de atualização de acordo com índices adaptados ao mercado, de modo a evitar que o débito à Fazenda Federal se torne um tormento para as empresas e cidadãos.

A atualização monetária se dará pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, calculado pelo IBGE, e os juros de mora calculados à alíquota de 2% ao ano. Por dever de isonomia, as restituições e repetições de indébito também passarão a ser corrigidas pelos mesmos índices.

Observe-se que a presente emenda não importa em renúncia de receita, pois consiste em alteração de índices de atualização de créditos federais, o que não é abrangido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar disso, propomos a aplicação dos novos índices a partir do ano calendário de 2016 para permitir a adaptação orçamentária da União.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

CD/15737.69786-93